NACIONALIDADE — TÍTULO DECLARATÓRIO — CASSAÇÃO

— A nacionalidade brasileira, adquirida até 16 de julho de 1934, na forma dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição de 1891, não pode ser cassada, salvo verificação posterior de inexistência dos pressupostos legais; sòmente as naturalizações concedidas a título gracioso são passíveis de concelamento.

— Interpretação do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Rudolf Schmidt
Apelação cível n. 1.183 — Relator : Sr. Ministro
CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 1.183, do Distrito Federal, em que é apelante a União Federal, e apelado Rudolf Schmidt, sendo recorrente o Dr. Juiz da 3a. Vara da Fazenda Pública.

Acordam, em Tribunal Pleno, por maioria e pelos fundamentos das notas taquigráficas anexas, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação, para o efeito de manter a decisão de primeira instância; e, por voto de desempate, fazer voltar os autos à Turma, para os devidos fins.

Rio, 29 de dezembro de 1947 — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Mnistro Cunha Vasconcelos — O relatório que está nos autos foi publicado no *Diário de Justiça* do dia 11 do corrente mês. Eu pergunto ao Tribunal, por intermédio de V. Excia., se me dispensa de sua reprodução.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Algum dos meus colegas necessita de algum esclarecimento ?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Em continuação, devo trazer ao conhecimento do Tribunal que, na sessão realizada em 15 do corrente, a Turma reconheceu haver no bojo do processo matéria constitucional que deveria ser remetida ao Tribunal Pleno. E assim se decidiu por acórdão que está a fls. 124. É o relatório, Sr. Presidente.

QUESTAO CONSTITUCIONAL

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Preliminarmente: Não conheço da apelação interposta pela União, por excedimento do prazo, indubitàvelmente. A audiência de instrução e julgamento verificou-se aos 9 de setembro último, estando presentes as partes, representada a R. pelo Dr. 3.º Procurador Regional, no impedimento do 5.º (fls. 84). Nessa audiência, após os debates, o digno Juiz mandou que os autos lhe fôssem conclusos e desde logo marcou o dia 19 do aludido mês, às 14 horas, para publicação da sentença nos exatos têrmos do art. 271, parágrafo único, do Código de Processo. Combinados os arts. 823 e 32 do Código, o prazo da R. seria de 30 dias, contados da publicação (art. 812), que efetivamente se deu aos 19 de setembro (fls. 92), muito embora as partes não tenham comparecido a êsse ato, mas hajam estado na audiência anterior, conforme entendimento pacífico, aliás mudado pelo apelado. Assim, a 19 de outubro encerrou-se o prazo de 30 dias — e o recurso só foi interposto a 21.

O Dr. Subprocurador Geral, aliás, reconheceu o descuido de seu colega de grau inferior, pois que, em seu parecer denunciou a inocuidade da preliminar em face do recurso necessário interposto.

Mérito : Vale transcrever os fundamentos da decisão de 1a. instância :

"O autor, antes de bater às portas dêste Juízo, já havia impetrado, ao Supremo Tribunal Federal, com o mesmo fim, um mandado de segurança (fls. 57). Negou-lhe o remédio, aquela alta côrte de justiça.

Segundo se lê a fls. 56, o eminente Ministro Orosimbo Nonato, relator do pedido, fundamentando com o costumado brilho e erudição o seu voto pelo indeferimento, concluiu por proclamar a suficiência do inquérito administrativo como processo adequado no regime de 37, para a cassação da naturalização, e reconheceu a legitimidade do ato do Presidente da República. Admitiu apenas, em tese, a possibilidade de sua revisão, em ação própria e mediante provas que demonstrem, sem sombra de dúvida, a injustiça daquele ato.

Ao doutíssimo e arguto Ministro, todavia, escapou o verdadeiro âmago do assunto. Não está êle na legitimidade do processo adequado à revogação da naturalização e nem na justiça ou injustiça da medida.

A real questão de direito que, na espécie, enfrenta o julgador, diz respeito à própria possibilidade do ato cuja anulação o autor infruti-

feramente impetrou ao Pretório Excelso e agora, postula neste juízo, por via ordinária.

O ato impugnado pelo autor resolveu (cert. de fls. 52), na conformidade do art. 24 do decreto-lei n. 389, de 25-4-1938, "revogar a naturalização que lhe foi concedida por portaria de 30 de abril de 1936". É um ato administrativo firmado pelo Presidente da República e referendado pelo seu Ministro da Justiça, em 21-2-1946.

Acontece, porém, que a naturalização do autor não foi concedida pela citada Portaria de 30 de abril de 1936 e nem podia, aquela naturalização, ser revogada por ato do Presidente da República, e com o motivo apontado.

A Portaria de 3 de abril de 1936 (documento de fls. 10), apenas resolveu " na conformidade do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com a letra "c" do art. 106 da Constituição da República, declarar cidadão brasileiro Rudolf Schmidt, natural da Alemanha". Trata-se, portanto, de um título declaratório de cidadania já adquirido anteriormente nos têrmos da disposição constitucional citada, então vigente :

"Art. 106. São brasileiros : ...c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891" (Constituição Federal de 1934, artigo citado).

O autor, portanto, se tornou cidadão brasileiro desde a ocasião em que se completaram as condições exigidas, para aquêle evento, pelo n. 5 do art. 69 da Constituição de 1891, em cuja vigência ingressou no país.

Essa situação de fato e de direito, reconhecida e outorgada pela nossa primeira Constituição republicana, foi — e nem podia deixar de o ser — reconhecida e proclamada por tôdas as demais Constituições que a sucederam — Constituição de 34, art. 106, letra "c", Carta outorgada de 37, art. 115, letra "c", e Constituição de 46, art. 129, inciso III. Trata-se, assim, de uma situação jurídica solenemente assegurada através de tôdas as vicissitudes e percalços da nossa atribulada vida constitucional.

Nem o ditador autoritário que outorgou a Carta de 37 nem a Nação soberana, tôdas as vezes que foi convocada para, por seus representantes, votar democràticamente uma Constituição, jamais restringiram ou aboliram a naturalização concedida *ex-lege magna* pelos primeiros constituintes republicanos. Poucos os direitos públicos tão persistemente declarados e mantidos neste país, tão afeito a flutuações e variações legislativas.

Pode-se pôr em dúvida o acêrto político ou a conveniência da nacionalização em massa, ou declarada como um direito do estrangeiro residente no país em determinadas condições, tais como a de proprietário de bens imóveis, pai de filhos brasileiros e ausência de ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

Não é possível, todavia, negar o fato incontestável de que tal processo de naturalização vigorou no Brasil, durante a vigência da Constituição de 91. O autor dêle se beneficiou, e se beneficia, sem sombra de dúvida, eis que Constituições posteriores, embora abolindo o sistema, expressamente ressalvaram o direito adquirido dos que já haviam alcançado a nacionalidade brasileira pelo sistema revogado.

Quanto ao caso concreto e especial do autor é líquida e certa a sua situação jurídica de cidadão brasileiro, pois que lhe foi expedido o competente título declaratório, vale dizer, foi regularmente verificado, segundo as leis do país, que, ao tempo da Constituição de 91, preencheu todos os requisitos para obter aquela situação.

Tal situação jurídica está definitivamente constituída. A questão, quando muito, só poderia ser reaberta se, numa revisão do processo que precedeu a expedição de seu título declaratório provado ficasse não ter o autor preenchido qualquer das condições do n. 5, do art. 69, da Constituição de 91, isto é, que não possui bens imóveis ou não teve filhos brasileiros ou não residia no Brasil, ou manifestou, inequivocamente, a intenção de não mudar de nacionalidade.

Nenhuma dúvida, todavia, se levantou, relativamente à ocorrência, no tempo oportuno, daquelas exigências constitucionais. Por outro lado, não tendo o autor, por naturalização voluntária, adquirido outra nacionalidade e nem aceito de govêrno estrangeiro comissão ou emprêgo remunerado, não se verifica, no seu caso particular, nenhum dos motivos para perda da nacionalidade brasileira, tanto no regime de 37 (Carta outorgada, art. 116) como no atual (Constituição, art. 130).

O exercício de atividade nociva ao interêsse nacional, consignado nas disposições acima citadas, sòmente diz respeito aos estrangeiros naturalizados por concessão do Govêrno (Constituição, cits., arts. 115, "d", e 129, IV).

Tal naturalização, como bem acentua o autor, é um favor do Estado e pode por êle ser revogada, quando o exigir o interêsse nacional. A naturalização, porém, de que se beneficia o autor não foi uma liberalidade do Govêrno: constitui um direito seu, reconhecido e proclamado, sem solução de continuidade, por quatro Constituições.

Foi, assim, ilegal e abusivo o ato do Presidente da República que pretendeu cassá-la. Nem mesmo por ato legislativo ordinário poderia ser revogada a sua naturalização: — impede-o disposição constitucional expressa.

Dir-se-á que fica a Nação desarmada diante dos estrangeiros de coração que, beneficiários de uma cidadania que não merecem, se valem da situação para trair seus deveres para com a pátria generosa que os acolheu. Tal não se dá. Use, contra êles o Poder Público os meios de defesa, coação e repressão de que dispõe contra os nacionais. Use-os com rigor e redobrada eficiência. Nenhum homem digno deixará de reconhecer justiça na aplicação das máximas sanções possíveis

à falta ou crime contra o interêsse nacional praticado ou cometido pelo nacionalizado que os agrava com a vileza de sua ingratidão, traindo a terra em que se abrigou e onde vive.

Lícitas, porém, não são as armas da ilegalidade ou do arbítrio. Estas não fortalecem a Nação e nem tornam respeitáveis os governos que as usem.

Estabelece o Código Civil, em seu art. 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito. Em face do que se reconhece nesta sentença, não há como deixar, conseqüentemente, de reconhecer ao autor o direito de ser compensado das perdas e danos que, porventura, houver sofrido com o ato ilegal que lhe cassou a nacionalidade".

Pretende a apelada por seu alto representante neste Tribunal, que aliás insiste nos fundamentos constantes da impugnação desprezada pela sentença, que à hipótese são aplicáveis os mandamentos da Constituoção outorgada em 37, vigente ao tempo do decreto do Poder Executivo, de 21 de fevereiro de 1946, cuja nulidade se pleiteia nesta ação. Invoca-se, como permissivo da cassação, o disposto na letra "c" do art. 116 da Constituição citada, segundo o qual perde a nacionalidade o brasileiro "que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interêsse nacional".

Sustenta-se que o *processo adequado* é o que está previsto no art. 24 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938. Eis o texto: "Art. 24. O Govêrno poderá revogar a naturalização de quem exercer atividade política ou social nociva ao interêsse nacional.

Parágrafo único. A revogação, bem como a declaração de nulidade, processar-se-ão administrativamente no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício ou mediante representação fundamentada, e concedido, para defesa, o prazo de dez dias, no mínimo, contados da data da notificação".

A sentença distinguiu as hipóteses de naturalização: *a*) concedida por ato do Poder Executivo; *b*) reconhecida, por ato declaratório, na forma do decreto n. 6.948, de 14-5-908, combinado com a letra "c" do art. 106 da Constituição de 1934. Defende, o magistrado, o ponto de vista de que a nacionalidade declaratória é nacionalidade *adquirida* anteriormente e que, como tal, não pode ser cassada, por quem quer que seja, em qualquer tempo, salvo na hipótese de se provar o não preenchimento regular das condições previstas no n. 5 do art. 69 da Carta de 91, direitos respeitados pela de 1934, art. 106, "c", e pela própria Carta de 1937, art. 115, letra "c".

Reconstituamos, para melhor decidir, a situação do A. Por ato de 30 de abril de 1936, do Ministro da Justiça, na conformidade do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 105, le-

tra "c", da Constituição de 1934, Rudolf Schmidt foi declarado cidadão brasileiro.

Eis os dispositivos constitucionais de 1934 :

"Art. 106. São brasileiros :

... ...

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891".

Do texto deflui — *são brasileiro* aqueles que deixaram de ser estrangeiros, na conformidade do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 91. Eis o número 5, que é o que interessa : "Os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

Não fixou, assim, o Grande Tribunal, o aspecto sob o qual a questão foi decidida na ação ordinária e, pela via de recurso necessário, vem a esta Côrte, embora possa parecer implícito, no pronunciamento analisado, um entendimento contrário ao do Juízo recorrente.

Entrando no exame da tese, declaro, desde logo, que fico com a sentença, no implícito de que os brasileiros naturalizados pela "grande naturalização" são equiparados aos *brasileiros natos* para os efeitos de perda de nacionalidade. Quanto àqueles será possível a *anulação* de declaração de nacionalidade, pela posterior verificação do não preenchimento de requisitos dos mencionados nos números 4 ou 5 do art. 59 da Constituição de 91; o *cancelamento,* porém, da naturalização *regularmente adquirida,* nos dois casos constitucionais, não nos parece possível.

O cancelamento de naturalização foi admitido pela Constituição de 1934 (art. 107) e se manteve, como se viu, nas duas Constituições posteriores.

Examinemos, pois, a tese da sentença, perante a Carta de 34 e as duas últimas. *São brasileiros* (art. 106 de 34) :

"*c*) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados".

Tal se reproduziu, palavra por palavra, nas Constituições de 1937 (art. 115) e 1946 (art. 129). Esta última tornou explícito o que estava implícito nas duas anteriores, ao estabelecer que, *além* da "grande naturalização" são brasileiros os naturalizados *pela forma que a lei estabelecer".*

Uma conclusão surge e se afirma conseqüentemente : no Brasil, há naturalizados *na forma da Constituição* e naturalizados na forma de lei comum, a que as Constituições remetem. As Constituições republicanas conferiram os direitos de cidadania — e, aqui, é rigoroso o emprêgo — "aos estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de en-

trar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem" e "os estrangeiros — e tal é o caso do apelado — que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

Em tais casos, haverá um simples título declaratório do direito adquirido (portaria), assinado pelo Ministro de Estado; para os demais, de naturalização, mister se faz um decreto, emanado da autoridade do Chefe do Estado. A lei comum, entretanto, definiu várias outras hipóteses de naturalização.

Como judiciosamente acentuou o magistrado de 1a. instância, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 (respectivamente, arts. 106, *c;* 115, *c;* 129, III) mantiveram os direitos e efeitos da grande naturalização de 91. Os estrangeiros que, achando-se no Brasil em 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis meses contados da Constituição de 24 de janeiro, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, bem como os que, embora aqui não estando, naquela data, mas *residentes* na vigência da Carta de 91, no Brasil, possuindo imóveis nesta terra e sendo casados com brasileiros, ou tendo filhos brasileiros e não hajam manifestado intenção de não mudar de nacionalidade — *são brasileiros,* independentemente de concessão de naturalização *a posteriori.*

Os demais — os que não estivessem nos casos dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Carta de 91 — sim : tais seriam naturalizados, na forma de lei comum (mesmo artigo, inciso 6).

Tôdas as Constituições mencionaram os casos de perda de nacionalidade. A de 91, no art. 71, § 2.º; a de 34, no art. 107; e a de 37, no art. 116; a de 46, no art. 135, § 2.º. As três últimas incluíram motivo não previsto na primeira: exercício de atividade nociva ao interêsse nacional. Os constituintes de 1934 e 1946 determinaram a intervenção do Poder Judiciário em casos de perda de nacionalidade por aquêle motivo — a primeira na *apuração do fato* (art. 107, *c*); a segunda para o *próprio cancelamento da naturalização.* A Constituição de 37, entretanto, falou em *processo adequado* (art. 119, *a*).

Entende o ilustrado magistrado autor da sentença, que a naturalização do apelado é daquelas que não podem ser revogadas, por concedida pela própria Constituição e não por ato do Executivo, com base em lei ordinária.

E, assim, entendeu a sentença ser irrelevante a indagação sôbre se *é adequado,* ou não, o processo administrativo, para efeito da revogação de nacionalidade, no caso, porque, *verbis* : "A real questão de direito que, na espécie, enfrenta o julgador diz respeito à própria possibilidade do ato cuja anulação o autor infrutiferamente impetrou ao Pretório Excelso e, agora, postula neste Juízo por via ordinária".

Devo, a esta altura, esclarecer ao Tribunal como, aliás, já consta da sentença lida, que o apelado, em princípio dêste ano, impetrou, ao Supremo Tribunal, um mandado de segurança para anular o ato do Executivo, mandado êsse que, tomando o n. 777, foi julgado, em março último, sendo relator o Sr. Ministro Orosimbo Nonato. A egrégia Côrte indeferiu, com S. Excia., o pedido porque considerou que tendo havido processo administrativo, êsse procedimento fôra perfeito em face da Carta de 37. Admitiu, entretanto, o nobre Relator que a *alegada injustiça* do ato viesse a ser examinada em ação ordinária, isso porque a impropriedade do processo administrativo e a injustiça teriam sido os fundamentos do postulante. Veja-se a conclusão do voto: "Creio que em tese é possível a revisão do ato do Presidente da República, mas é necessário que o decreto n. 389, de 25 de abril de 1938, distinguiu, bem definidamente, as duas categorias, tratando no art. 10 e seguintes das naturalizações da Constituição de 1891. Foram, mesmo, mandados instituir dois livros especiais, na Secretaria do Ministério da Justiça — um, para registro de decretos de naturalização, na forma da lei; outro, para registro de títulos declaratórios, na forma da Constituição. No art. 6, *c*, diz tal decreto: "A concessão de naturalização é um ato gracioso e poderá ser recusado, embora satisfeitos todos os requisitos da lei".

Ao passo que pelo art. 25, com referência aos estrangeiros que, anteriormente à promulgação da Carta de 34, hajam satisfeito os requisitos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 91, usa destas expressões: ...continua *assegurado o direito* de obter título declaratório...

É a própria lei, portanto, a afirmar que a naturalização com base nos números 4 e 5 da Constituição de 91 *não é ato gracioso,* porquanto *o direito ao título declaratório é assegurado,* reconhecendo, assim, a existência de um *direito líquido, já adquirido.*

Pergunta-se, depois do exposto — alcançará tais naturalizações o *cancelamento* de que vieram a cogitar as três últimas Constituições, se elas próprias, as três mantiveram o *direito* ao título de brasileiro, nos casos dos ns. 4 e 5 da de 1891?

Pontes de Miranda, em seus comentários à Constituição vigente, refere fato que autoriza resposta implícita negativa: "O Tribunal de Apelação do Distrito Federal, depois da Constituição de 37, reputou provada a naturalização segundo o art. 69, 4º ou 5º, independentemente do título declaratório. Nem era de esperar outra atitude da Justiça. A 4a. Câmara (apelação n. 6.864, de 1.º de julho de 1938) foi explícita: "... o art. 25 do decreto-lei n. 389 que diz "será sempre" o título declaratório de cidadão brasileiro a prova da aquisição da nacionalidade, não pode ser entendido fora dos princípios constitucionais e nem seria de admitir-se que se cancelasse como constitutivo título a que

se chamou e o próprio decreto-lei chamou *declaratório*" (Vol. III, pág. 93, *in fine*).

Igualmente o Supremo Tribunal Federal: "Naturalização tácita — verifica-se no caso do art. 69, § 5.º, da Const. Federal e para o seu reconhecimento não é indispensável o título declaratório de que trata do art. 13 do Reg. Anexo ao decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908" (Kelly, "Anuário", 2.º Suplemento, pág. 185, n. 909).

Ainda no mesmo sentido: acórdão de 13 de dezembro de 1934, *in* "Arquivo Judiciário", vol. 42, pág. 400, no *habeas-corpus* n. 25.662; e Eduardo Espínola, "Tratado de Direito Civil", vol. V.

Vê-se, portanto, a Justiça proclamando que a nacionalidade brasileira nos casos especificados, independe de qualquer título, uma vez provado o direito que emana da própria Constituição.

E Pontes de Miranda sintetiza: "O que o legislador ordinário não pode é ferir direitos conferidos pelo art. 129, I e II (nacionalidade originária), ou III (Constituição de 1891, art. 69, 4.º e 5.º). A matéria, as provas apresentadas demonstrem — e demonstrem sem qualquer dúvida — que êsse ato é injusto, o que só pode ser feito através dos trâmites de uma ação própria e não pela via rápida do mandado de segurança" (Vol. cit., pág. 94).

O mesmo afirmou Rodrigo Otavio: "Entre nós, as questões de nacionalidade constituem matéria constitucional e assim, em regra os seus princípios fundamentais não poderão ser modificados por leis ordinárias" (*Apud* Espínola, "Trat. de Dir. Civil, 1940, vol. V, pág. 225).

Para resolver o recurso, cumpre examinar, afinal, se o brasileiro naturalizado nas condições dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição de 91, podia, frente à Carta de 1937 (art. 116, *c*) ou pode, face à Lei Magna atual (art. 130, III), ter tal naturalização cassada por ato de qualquer autoridade.

O digno Juiz recorrente entendeu que não, porque "tal situação jurídica está definitivameente constituída", ressalvando a hipótese de expedição irregular do título.

Examinando o assunto, nada encontrei na doutrina dos expositores, bem como caso concreto algum julgado por nossos tribunais. Vários Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, fundamentando votos em hipóteses diversas, de passagem, referiram-se à matéria. No *habeas-corpus* n. 25.662, já citado, por exemplo, os Ministros Laudo de Camargo, Carvalho de Mourão e Eduardo Espínola que, aliás, concediam a ordem, admitiram a revogação da naturalização do art. 69, n. 5, da Constituição de 91. Tratava-se de pessoa natural da Itália, mas que viera para o Brasil na vigência da referida Carta e que aqui se casara com mulher brasileira, tivera filhos e adquirira imóveis. Jamais, entretanto, pedira título declaratório e viera a ser expulso do país, em 1934. Os três aludidos ministros concediam a ordem porque, tendo tal pessoa adquirido a naturalidade

brasileira, não podia ter sido expulso, salvo após a regular revogação da nacionalidade.

E neste esclarecimento final está o pronunciamento sôbre a possibilidade de revogação da naturalização referida pelo n. 5 do art. 69 da Constituição de 91.

O *habeas-corpus* foi negado, entretanto, porque a maioria entendeu que o paciente manifestara intenção de não mudar de nacionalidade originária. Fato, entretanto, é que três juízes, ainda que em considerações acidentais, admitiram a cassação da naturalização tácita.

Ainda em outro *habeas-corpus* n. 25.765, julgado em 13 de maio de 1935 ("Arq. Judiciário", vol. 34, pág. 411), o egrégio Tribunal, em decisão unânime, depois de apurar a condição de brasileiro, do paciente, com assento no mesmo n. 5 do art. 69 da Carta de 91, disse:

"Em conseqüência, o paciente, enquanto não tiver cancelada a sua naturalização, regularmente adquirida e mandada respeitar pela Constituição vigente, há de ser considerado *brasileiro,* não podendo, como tal, ser expulso do país".

E ainda no próprio caso do apelado, por ocasião do julgamento do mandado de segurança, em março de 1947 (fls. 56), o Sr. Ministro Orosimbo Nonato parece haver denunciado seu pensamento em harmonia com aquêles pronunciamentos recordados, quando lembrou a defesa que Araújo Castro fez da providência introduzida na legislação pelo inciso *c* do art. 107 da Constituição de 1934.

Tendo, assim, exposto aos eminentes colegas, talvez com exagêro de informações, o que encontrei e pude colher de útil à espécie, pronuncio-me pela confirmação da sentença.

Entendo que a nacionalidade brasileira adquirida até 16 de julho de 1934, na forma dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Carta de 91, não pode ser cassada, por não se tratar de *naturalização que se cancele.*

Note-se bem a diferença entre as *duas* situações. Nos casos dos ns. 4 e 5, o indivíduo *adquire a condição de brasileiro, independentemente de qualquer reconhecimento de qualquer autoridade.* O título declaratório, de que trataram as leis posteriores, não é *atributivo* da nacionalidade — declara-a, tão sòmente (E. Espínola, "Tratado de Direito Civil", vols. cits., pág. 414).

A Constituição de 34 falava em *cancelamento* de naturalização; a de 37, em naturalização *revogada;* a de 46 voltou à expressão da de 34: naturalização *cancelada.*

Ora, "revogação", ou "cancelamento", presume a existência de ato concreto, ou providência ou ordem de alguém competente, ou um registro, ou uma averbação, que venha a ser tornado sem efeito, incapaz, inexistente, inoperante.

Como se viu, a aquisição da nacionalidade brasileira, nos dois casos, operava-se automàticamente, independentemente de qualquer ato expresso o que significa — de pleno direito, irrecusàvelmente.

A própria Constituição de 37 dizia :

São brasileiro : "*c*) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de janeiro de 1891".

E acrescentava : *d*) os estrangeiros por outro modo naturalizados".

Quanto aos da letra *c*, desde que prenchessem as condições previstas nos ns. 4 e 5; quanto aos segundos, *seriam* brasileiros os que já houvessem obtido naturalização, ou a viessem obter — subordinada, entretanto, tal condição de *brasileiros* sempre ao ato de naturalização, *ato* aliás classificado de *gracioso* por lei posterior.

Não se compreende, assim e com efeito, que a *revogação* da Constituição de 37, ou o *cancelamento* da de 46, alcance situação jurídica cuja existência não dependera de qualquer declaração ou reconhecimento, Os brasileiros natos são brasileiros, ou porque nasceram no Brasil, ou alhures, com a condição de brasileiros; os estrangeiros, nos casos nos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição de 1891, adquiriram, por fôrça da Constituição mesma, a condição de brasileiros, *tornaram-se* brasileiros, como disse o Ministro Rodrigo Otávio ("Dicionário", pág. 231, n. 917). Pedro Lessa houve como inconstitucional a exigência do título declaratório (R. Otávio, ob cit., pág. 232). E assim decidiu, expressamente, o Poder Judiciário.

A Constituição de 91, com as providências contidas nos ns. 4 e 5 do art. 69, não foi original. Já a Constituição do Império, no § 4.º do art. 6.º adotara providência idêntica relativamente a portuguêses, desde que residentes, no Brasil, em data da independência, a esta houvessem aderido, expressa ou tàcitamente, pela continuação da sua residência. Também o decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889, do Govêrno Provisório, adotara a nacionalização tàcita dos estrangeiros residentes no Brasil, aos 15 de novembro de 1889. Por êsse decreto, os estrangeiros nacionalizados gozavam de todos os direitos civis e políticos dos brasileiros natos, inclusive o exercício de cargos públicos e funções eletivas, exceção da presidência da República.

É inequívoco que, aos brasileiros *nacionalizados* na forma dos dois dispositivos citados da primeira Carta republicana, se quis conferir condição diferente da dos *naturalizados*. Veja-se, por exemplo, o art. 26 : era condição de elegibilidade para a Câmara dos Deputados ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro; para o Senado, mais de seis.

Esclarecia, entretanto, o texto, *in verbis* : "Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69".

Nítida, inequívoca, assim, a diferença de tratamento. Rodrigo Otávio, em o "Direito do Estrangeiro no Brasil", isso acentua, abrindo um capítulo sob o título "da naturalização pròpriamente dita" (página 119), para tratar dos casos do n. 6 do art. 69, ou de "os estrangeiros por outro modo naturalizados".

Também Espínola falou em "leis que regulam *a naturalização pròpriamente dita*", os do n. 6 do art. 69 da Constituição de 91, deixando ver, com isso, a distinção por seu espírito admitido ("Direito Internacional Privado", 1925, pág. 184, princípio).

Aos brasileiros dos ns. 4 e 5, Rodrigo Otávio chamou de *nacionalizados;* aos do n. 6, de *naturalizados*. Na primeira hipótese, teria havido *naturalização;* na segunda, *nacionalização* : "Aos dois primeiros dêsses modos, mais pròpriamente se podiam denominar modos de *nacionalização*, uma vez que as pessoas por êles atingidas se tornaram brasileiras pela ação automática da lei, sendo a introdução de sua vontade apenas requerida para afastar os efeitos dessa ação automática; são êles, assim, antes que naturalizados (para o que se supõe sempre uma intervenção positiva do interessado), indivíduos incorporados à nação pela nação mesma e assim feitos nacionais, isto é, naturalizados ("Manual do Código Civil Brasileiro", Livraria Jacinto, 1932, vol. I, parte 2a., págs. 79 e 80).

Eduardo Espínola, em obra publicada em 1925, vigente, portanto, a Carta de 91, examinando a natureza jurídica da naturalização e depois de referir a existência de países em que prevalece o conceito de ser a naturalização um favor, uma graça — e tais são a maioria da velha Europa, presos à desconfiança para com o estrangeiro, ao orgulho de nacionalidade, aos preconceitos de raças superiores e que se reservam, ciosamente, o direito de selecionar os que podem ser dignos de entrar na comunhão nacional — incluía o Brasil no grupo dos Estados americanos para os quais a naturalização é um direito ("Direito Internacional Privado", 1925, pág. 174). Conceito salutar, fundamento do segundo dos cinco sistemas expostos por Alcorta ("Derecho Internacional", 1927, vol. 1, pág. 366) e pelo qual, como considera o internacionalista argentino "o particular é árbitro de seu próprio destino; e o ato que se produz em sua conseqüência não é ato de favoritismo individual. Exerce-se como um direito em virtude do reconhecimento da expatriação e se aceita como um benefício para o Estado que recebe novas fôrças, vigoriza os elementos gastos e fomenta a riqueza pública".

Filiado, o Brasil, a tal corrente, não cogitava a Carta de 91, coerentemente, de revogação de naturalização. Os direitos de cidadão brasileiro só podiam ser perdidos por motivos criados ou admitidos pela própria vontade do cidadão.

A partir de 1934, quando a Constituição de 16 de julho veio a incluir, em seu texto, a letra *c* do art. 107, cominando o cancelamento da naturalização por atividade política ou social, nociva ao interêsse nacional, pôde-se falar, como o fez o decreto-lei de 1938, em naturalização com caráter de graça. Tal conceito foi acentuado em 1937, quando se possibilitou à revogação pelo simples exame da autoridade administrativa — mais não se pode afirmar, aprioristicamente, que sub-

sista, hoje, embora se admita, o cancelamento, mas quando só se o pode fazer por sentença do Poder Judiciário.

As três últimas Constituições atribuiram ao Poder Legislativo da União a privatividade de legislar sôbre naturalização (1934, art. 39, n. 7, *e;* 1937, art. 16, III; 1946, art. 5.º, n. XV, *a*). Essas mesmas Constituições mantiveram, entretanto, expressamente, os direitos adquiridos pelos estrangeiros na vigência do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891. E a observação autoriza a afirmação conseqüente de que tais direitos não podem sofrer alteração, ou restrição. Se era *direito* adquirir, *grosso modo,* a nacionalidade brasileira, na vigência da 1a. Carta republicana, quando o Brasil se incluia na corrente formada pelos Estados americanos na conceituação da naturalização, e se *tal direito* foi ressalvado — Constituições e leis ordinárias posteriores — expressamente, aos que estivessem nos casos dos ns. 4 e 5 do art. 69 — e o próprio título declaratório de fls. 10 foi expedido sob a Constituição de 1934 — se assim foi, e é, evidente se faz que não se lhe pode emprestar qualquer sentido de graça, ou favor, que autorize, ou admita, a revogação ou cancelamento.

Ficamos, assim, com a conclusão de que o nosso direito constitucional a partir de 1934, permite o cancelamento *sòmente* daquelas naturalizações de que o saudoso ministro Rodrigo Otávio tratou em capítulo à parte e sob o título "Das naturalizações propriamente ditas".

Todo o exposto nos conduz a concluir que o cancelamento de naturalização permitido pela Constituição de 1934, ou a revogação, da Carta de 37, não tem aplicação aos estrangeiros que *se tornaram brasileiros* por fôrça do disposto nos ns. 4 e 5 da Constituição de 1891 ou foram "incorporados à nação pela nação mesma e assim feitos nacionais, isto é, nacionalizados".

Assim, dou pela inconstitucionalidade reconhecida pela sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — De inteiro acôrdo com o exaustivo e substancioso voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Antes de tudo, friso que fui preterido na minha vez de votar. Sendo revisor na apelação, deveria pronunciar-me sôbre à mesma após o relator. Pouco importa a lacuna regimental, concernente à revisão, em se tratando de recurso de apêlo que venha ao Tribunal Pleno por versar questão constitucional. Se dois juízes compulsarem os autos, estudarem o conteúdo dos autos, natural que ambos se pronunciem antes dos seis outros juízes, que não avistaram o processo e que, por essa forma, certo maiores

probabilidades de acêrto, terão. O entendimento de que resultou minha aludida preterição amarfanha a lógica do Direito e consagra uma formalística que me merece, *data venia*, todo desaprêço. É um caminho, — êsse contra o qual estou me insurgindo, — de todo desaconselhável e desaconselhável em bem da verdade.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Devo responder que o êrro foi meu.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O Tribunal acompanhou V. Excia.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa Presidente) — Depois de V. Excia. deveria falar um membro da Turma.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — De modo nenhum. Os demais componentes da Turma não recebem os autos para estudo. Só relator e revisor têm obrigação e oportunidade do estudo direto dos autos.

Dito isso, passo, agora, ao meu voto, de revisor, ou se me fôr negada essa qualidade, voto de Juiz dêste Tribunal.

Confirmo a sentença de 1a. instância. Ao exerutivo falta poder para, sem mais delongas, tornar insubsistente um título declaratório de cidadania brasileira, conferido em conformidade com o art. 69 da Constituição de 1891. Se a pessoa dignificada pela outorga dêsse título violou os cânones do código de reconhecimento, traiu à cidadania recebida, o Govêrno que a fizesse citar para os nossos tribunais, onde, certo, lhe seria aplicado, com agravantes, o direito positivo em cuja base se faz a repressão dos crimes praticados pelos nacionais. Ocorre, todavia, aqui que ainda que se tratasse de uma naturalização concedida nos têrmos do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, art. 10, seu cancelamento que deveria ser por via judicial não compatibilizava com a hipótese dêstes autos, face à documentação dêles constante e de cuja leitura se depreende que a polícia, o extinto Tribunal de Segurança e a Justiça Comum não esquadrinharam na conduta do apelado qualquer infração da lei penal.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — O voto do Sr. Ministro Relator, brilhante, erudito, completo, cheio de nobreza a respeito da nacionalização, sustenta e decide sua douta conclusão. Isso me basta para justificar inteiramente o que foi produzido pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Êste é também o meu voto, *data venia*, da adoção que rogo se me permita.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Acompanho o voto de S. Excia. o Relator.

VOTO — VENCIDO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Lamento que minha percepção, acêrca dos preceitos constitucionais, faça-me ver a hipótese do julgamento de modo diferente, embora sem a elevação com que a focalizou o eminente Ministro Relator. Infelizmente não tive oportunidade de ler a sentença apelada, em confronto com a documentação das partes, a fim de melhor me inteirar da procedência do pedido. Parece-me, porém, que o ilustre Dr. Juiz *a quo* situou a questão além do devido ponto constitucional. Penso que, em vigor, a chamada naturalização tácita, que tantos clamores diplomáticos despertou, ficou restrita ao inciso 4.º do art. 69 da Constituição de 1891, só abrangendo os estrangeiros que, estando naquela época no país, não manifestaram, dentro dos prazos concedidos, a intenção de conservar a nacionalidade de origem. Era um ato de fôrça do Congresso Constituinte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não houve ato de fôrça, porque a Constituição de 1891 dava sòmente uma possibilidade, subordinando a verificação da situação de cada um à declaração de vontade do próprio cidadão. O cidadão que não quisesse nacionalizar-se brasileiro, assim declará-lo-ia e para a medida foi estabelecido que até as Delegacias de Polícia do interior tomassem o declarado. Não havia constrangimento de ninguém. O estrangeiro fazia sua declaração até diante de um simples Delegado de Polícia. Na época, a Constituição foi magnificamente defendida pelo Ministro do Exterior. Respondendo a uma consulta da França, sôbre como se fazia a nacionalização, isto foi prontamente explicado pelo Ministério das Relações Exteriores, mostrando não se fazer violência a qualquer cidadão de qualquer país. Já a Constituição do Império declarara também nacionalizados os portuguêses que aqui se achavam ao tempo em que foi proclamada nossa Independência política. O que a Constituição de 1891 e o decreto n. 48 fizeram foi estender aos demais estrangeiros êsse direito, que antes só se concedera aos portuguêsses. Então surgiram dois casos: o de n. 4, para aquêles que estivessem no Brasil em 1889, e o de n. 5, para os que viessem domiciliar-se no Brasil na vigência da Constituição, preenchendo os requisitos necessários.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Caso diferente é o do inciso 5.º do art. 69, que depende do preenchimento de requisitos indispensáveis. Entretanto, o Juiz *a quo* afirmou que, sendo o título declaratório da nacionalidade do apelado, de 1936, a aquisição já lhe estava incorporada pouco depois de sua fixação no país, em 1921.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Está certo de direito e de fato. Os dois casos de nacionalização são exatamente os ns. 4 e 5, do art. 69 da Constituição de 1891. Um, para os estrangeiros que se achavam

no Brasil, ao mesmo tempo em que foi proclamada a República e elaborada a Constituição. Já uma lei do Govêrno Provisório de 1890 versara a matéria. O outro, para aquêles que chegando ao Brasil contraíssem matrimônio com mulher brasileira, etc. O que mais se exigia era um lapso de tempo necessário à manifestação de vontade. Arbitrou-se o prazo em seis meses.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Se êsse direito não decorresse do ato expresso do reconhecimento pelo Poder Público, chegaríamos à conclusão de que, tàcitamente, quase todos os estrangeiros que vivem aquí, seriam brasileiros, sem que para isso associassem a vontade de mudar de pátria.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Seriam se o quisessem.

O Sr. Ministro Abner de Vanconcelos — Não ouvi, aliás, se o apelado é casado com brasileira e se tem imóveis no país, falando-se apenas de filhos nascido aquí. O apelado sòmente adquiriu as prerrogativas da nossa nacionalidade depois do decreto oficial que lh'as conferiu. Nessas condições, o título declaratório, expedido na vigência da Constituição de 1934, podia ser cassado, como foi, sob outro regime constitucional. A mesma coisa não ocorrerá com os cidadãos estrangeiros existentes naquela época no Brasil, de acôrdo com o inciso 4 do art. 69 da Constituição. O § 5.º não tem aplicação indefinida aos que se estabeleceram aquí posteriormente. E a prova é que a Constituição de 1934 já não reproduziu, em tôda a extensão do citado inciso dada a radical mudança do tempo dos verbos, nêle empregados, em relação às de 1937 e 1946. O pedido de naturalização formulado pelo apelado em 1936 estava sujeito ao título declaratório, que consubstancia a aquisição de cidadania, sujeito ao regime constitucional vigente. A Carta Constitucional de então, art. 107, alínea *c*, determinava a perda da nacionalidade pelo cancelamento da naturalização, no caso de atividade social ou política nociva ao interêsse nacional. Tendo sido cassado o título declaratório do apelado, já no domínio da Constituição de 1937, em virtude da lei regulamentar n. 389, de 1938, art. 25, não há dizer seja inconstitucional o ato da naturalização. Nessas condições a Turma deve voltar a examinar o mérito do recurso. Como veio ao conhecimento do Tribunal Pleno ùnicameente a questão da nacionalidade, penso, *data venia*, em contrário ao modo por que se manifestou a maioria. Voto pela constitucionalidade do ato do Presidente da República, que revogou o título declaratório do apelado, de cidadão brasileiro.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Através dos brilhantes votos que os eminentes colegas trouxeram a debate, está demonstrado que o apelado adquiriu definitivamente os direitos de cidadão brasileiro,

nos têrmos da Constituição da República. A Constituição garante tais direitos, desde que os estrangeiros hajam reunido os requisitos nela definidos, quanto à permannêcia no Brasil: casamento com mulher brasileira, havendo filhos do casal aquí nascidos, além da aquisição de bens de raiz entre nós.

Neste caso, o título expedido é de caráter meramente declaratório. Quer dizer, declara uma situação já existente; parecendo fora de qualquer dúvida que o estrangeiro nacionalizado, em face da nossa Constituição Federal, é equiparado ao brasileiro nato, para todos os efeitos. De sorte que considero o ato em aprêço evidentemente inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator, dou pela inconstitucionalidade do ato que revogou o título declaratório de nacionalidade do apelado.

PREJUDICIAL

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator em reconhecer a inconstitucionalidade do ato do poder público, cassando o título declaratório da nacionalidade do apelado. Todavia, quero levar à consideração do Tribunal uma questão: Segundo pude perceber e ouvir, S. Excia. o Relator manifestou-se tão sòmente pela inconstitucionalidade do ato; resolveu, como prescreve o Regimento Interno, a questão prejudicial. E, nesse sentido, é o meu voto. Portanto, na conformidade do Regimento, resolvida questão prejudicial, os autos voltam à Turma de origem para o julgamento do mérito. Há evidentemente uma conexão muito íntima, entre a declaração da inconstitucionalidade do ato e o mérito da questão. Todavia, é da competência da Turma o julgamento das apelações. E ao Tribunal Pleno compete apenas o conhecimento das questões prejudiciais. Esta é a preliminar que levanto diante dos votos que ouvi, proferidos no sentido de se confirmar a sentença ou de não se dar provimento à apelação.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Meus colegas, o Tribunal deu pela inconstitucionalidade do ato que revogou o título declaratório da nacionalidade do apelado. Esta questão de remeter ou não o processo à Turma cabe, em função, no cumprimento do Regimento, ao Presidente. Entendo que os autos devem ser encaminhados à Turma porque o Regimento diz o seguinte :

"Art. 97 — Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, no Tribunal Pleno ou nas Turmas, se verificar que é imprescindível decidir-se sôbre a inconstitucionalidade ou não de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato de poder público, o julgamento será suspenso, por proposta do relator ou de qualquer de seus membros, ou a requerimento do Procurador Geral, depois de findo o relatório que será publicado, no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos.

§ 1.º — Se o fato, previsto nêste artigo, ocorrer perante o Tribunal Pleno, na sessão ordinária seguinte será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, se decidirá sôbre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido.

§ 2.º — Se ocorrer perante qualquer das Turmas, após a lavratura do respectivo acórdão o processo será apresentado ao Tribunal Pleno que, na primeira sessão ordinária, depois de expôsto o caso pelo mesmo relator do feito, julgará a prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou de ato de poder público".

Já estamos vendo por aquí se o julgamento terá que continuar.

Adiante, no § 2.º, lí há pouco, que ensejou oportunidade de discutir a questão de ordem na votação, diz o Regimento : "O Tribunal julgará a prejudicial de inconstitucionalidade da leei". — Mais nada. No art. 98:

"Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos à Turma para apreciação do mérito, de acôrdo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial".

Quer dizer, o Tribunal julgará a prejudicial e, uma vez julgada esta, devolverá os autos à Turma, que tem, então, orientação para julgar o mérito, conforme a decisão do Tribunal proferida na prejudicial. De maneira que os autos devem ser remetidos à Turma, que decidirá como entender, do mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pela ordem. Eu não entendo o Regimento dessa forma irrestrita como V. Excia. o está interpretando. Tudo estarj certo quando o mérito não se contiver na própria prejudicial — o que é o caso presente. O mérito se encerra na própria prejudicial e é a única matéria de discussão, de exame e de deliberação. O cidadão teve cassado seu título declaratório de cidadânia. Recorre ao Judiciário. Como, no caso, se reconhece inconstitucionalidade, conseqüentemente está cancelado o ato. O caso aquí positiva, portanto, que a prejudicial encerra o próprio mérito. Para que voltar à Turma.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem discutido e se tem pronunciado em inúmeros casos idnêticos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Os antecedentes não me impressionam muito. Eu não me oponho à volta do processo; apenas acho desnecessário. Acho que não se teria necessidade de aplicar rigorosamente o Regimento. O pronunciamento do Tribunal importa em negar

provimento à apelação da União Federal. A Turma vai confirmar a sentença. Essa é que é a conseqüência inequívoca do pronunciamento do Tribunal e está julgado. Quanto à ida à Turma, será exclusivamente para isto: para que ela diga, de conformidade com o Tribunal Pleno, que dá provimento à apelação.

Ora, o próprio Tribunal é que está julgando. O Tribunal pode julgar, ou em Turma, ou em Plenário. É o próprio Tribunal, de maneira que eu não vejo razão para se fazer volta à Turma.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Mas o Tribunal não pode julgar em desacôrdo com o Regimento. Compete-lhe julgar a prejudicial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Regimento, a meu ver, quando diz isso, refere-se ao caso de o Tribunal decidir pela negativa.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Mas então o Regimento devia dizer : quando a prejudicial envolver o mérito, o Tribunal não devolverá à Turma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas está implícito no Regimento.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — No Regimento não há matéria implícita. Tudo é explícito. Em todo caso eu submeto à votação.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Voto no sentido da devolução do processo à Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, quando o Tribunal julga no sentido da constitucionalidade de uma lei ou de um ato administrativo, os autos voltam à Turma para conhecer do mérito da causa. Entretanto, quando o julgamento é pela inconstitucionalidade, o assunto fica de tal forma ligado ao ponto central da ação, que o Tribunal não pode deixar de entrar desde logo nessa apreciação. É que a inconstitucionalidade afeta o todo, dando margem a que o pedido fique compreendido implicitamente nas suas conseqüências. Com isso, economiza-se tempo, deixando o julgamento harmônico, com o que se evitam interpretações diferentes.

É assim que entendo o Regimento.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Entendo que esta questão de inconstitucionalidade constitui apenas um mero incidente; e como incidente é levado ao Tribunal Pleno, porque só êle é competente para decidir da matéria. De maneira que, encarando como simples incidente, parece-me que a melhor solução — e assim se tem observado nos Tribunais — é que o processo volta à Turma, porque compete a esta decidir da apelação em si mesma. É ela quem vai proferir o acórdão a respeito do que se deliberou em Tribunal Pleno, de sorte que nós

apenas temos que nos ater a êste aspecto da existência ou não de inconstitucionalidade, voltando os autos à Turma para decidir do recurso em tela, porque isso é privativo dela.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Neste caso, a Turma vai, desde logo, executar o que o Tribunal Pleno resolveu. Se é para êste fim, estou de acôrdo.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — O Regimento manda que o Tribunal decida do incidente que surge como prejudicial: e decidido que seja, devolverá à Turma para julgar o recurso, confirmando ou não a sentença. A norma deve ser esta: volta do processo à Turma. Ela, então, de acôrdo com o pronunciamento do Tribunal Pleno, decidirá o mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, ao levantar a preliminar, fiz desde logo sentir a minha opinião. Os autos quando subiram a êste Tribunal Pleno foi então só para que o Tribunal julgasse da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do decreto executivo que cassará a nacionalidade do apelado e não para conhecer do mérito da causa, que é atribuição da Turma julgadora das apelações. Não se venha alegar, — embora o argumento seja de autoridade, — que o Tribunal Pleno sendo, por assim dizer, uma instância maior, faz desaparecer a instância menor das turmas, e nem tão pouco que o disposto no art. 103, parágrafo único, da Constituição justificava, na hipótese, êsse entendimento. Temos que obedecer ao Regimento Interno elaborado e votado pelo próprio Tribunal. O Tribunal traçou a sua lei, essa lei é que distribui a competência, e a não ser que venha a ser modificada pelos meios ordinários, não poderá o Tribunal Pleno avocar as decisões e a competência das Turmas.

Nestas condições, acho que os autos devem voltar à Turma, para que esta julgue do mérito da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o meu pronunciamento é êste: entendo que o julgamento está produzido. Surge outra questão que o Sr. Ministro Macedo Ludolf acaba de levantar : a turma lavrará o acórdão. Não pode ser, porque a Turma só poderá tomar conhecimento do acôrdão pelo que será lavrado e assinado pelo Presidente do Tribunal Pleno, de maneira que há um mal entendido. O Tribunal já julgou o caso porque, no mérito, tôda a questão se resume na matéria constitucional.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Serão dois acórdãos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Em essência, o que quer a Constituição é o que se entendeu: que a matéria seja julgada no Tribunal Pleno. O mais é filigrana, como disse o nosso colega Sr. Ministro Cunha Melo.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, a interpretação do Ilmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, *data venia* da opinião sempre esclarecida do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, tem todo o cabimento. Trata-se de méro incidente, como muito bem lembrou o Sr. Ministro Macedo Ludolf que, uma vez decidido, pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato ou da lei, acarretará o retôrno do processo à Turma, para que essa se pronuncie sôbre o mérito. É verdade que neste caso a prejudicial envolve o mérito. Mas isto é uma exceção, e o que devemos ter em vista é a norma geral, sob pena de subvertermos a ordem do julgamento com injustificada invasão de atribuições.

Em face do exposto, manifesto-me de acôrdo com aquêles que pensam que a apelação deve voltar à Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Por se tratar de matéria constitucional, a apelação veio ter ao Tribunal Pleno. Seu mérito foi há pouco debatido nos diversos meandros e devidamente julgado. Fazer voltar o processo à Turma, depois de haver sido seu mérito esmiuçado e votado pelo Tribunal Pleno, parece-me um gesto que contraria, que amarfanha a lógica do Direito. A apelação já está devidamente apreciada e julgada.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Vou votar porque acho que há necessidade de integrar o julgamento.

V. Excia. pretende aplicar o Regimento Interno, com inteira adequação. V. Excia. está obedecendo ao Regimento Interno do Tribunal, Mas o Regimento não estará êle próprio laborando num engano que possìvelmente poderia ser corrigido ? É o que me parece. Diz a Constituição que o Tribunal poderia dividir-se em Turmas ou em Câmaras, ao mesmo tempo em que se estabelece a competência do Tribunal para casos da natureza do ora em debate (lê).

Compreende-se perfeitamente que o parágrafo único cede a ponto de vista de distribuição de serviço, mas não entende com a matéria de competência, quando ela é constitucional, isto é, quando estiver fixada na organização judiciária da própria Constituição. Então, digo eu, não vejo porque êste Tribunal Federal de Recursos, em sua plenitude, não possa ter devolvido ao seu integral conhecimento tôda a matéria que se debateu no proposto, uma vez que se apresente vencida a questão preliminar. Quem dirá que, decidindo a prejuidicial de inconstitucionalidade, o Tribunal não está decidindo em segunda instância uma apelação para aqui trazida ? A Turma não tem o mesmo direito que tem o Tribunal Pleno, desde que posta a questão da inconstitucionalidade, porque vamos encontrar um limite na própria Constituição (art. 200). Porque os Tribunais locais, à diferença dos federais, não se defrontam com êste problema ? Porque há esta diferença: os Tribunais locais não

têm competência constitucional prefixada, visto que julgam tôda matéria residuária, ou sobras não conferidas aos federais. Parece-me, portanto, que devemos julgar o mérito. Por outro lado, concretizando para o caso particular de que nos ocupamos, a Turma entendeu que existe uma questão constitucional. No art. 69, n. 5, da Constituição de 91, teríamos o pressuposto do fato. Ficou verificado que originàriamente se tratava de estrangeiro que se achava no Brasil, em 1920, e preenchendo requisitos legais, como sejam, casamento com mulher brasileira, filhos nascidos no Brasil, etc. Êstes é que seriam os pontos sôbre os quais a Turma iria examinar nos autos e decidir. Reiterar exame que já fêz, tanto que, no tocante direito, achou caracterizada uma questão de constitucionalidade sôbre a qual não podia deliberar. Para que a reiteração com o risco de tornar contraditório o processo geral do julgamento ? Creio que na espécie a Turma já não tem o que fazer e que a competência para julgar a causa se devolveu, em sua inteireza, a êste egrégio Tribunal Pleno.

O ilustre Regimento, tão proficientemente elaborado, no detalhe, laborou em uma omissão, ou em engano de fato. Todo legislador está sujeito a semelhantes contingências que se corrigem interpretativamente, até porque o direito positivo não esgota o direito com D maiúsculo.

Sou pela competência do Tribunal Pleno para integrar o julgamento da causa ora em discussão.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Já me havia manifestado anteriormente. Apreciei, com o interêsse que sempre me desperta, a exposição feita pelos meus ilustres colegas, cujas luzes, em seu julgamento, são sempre muito profícuas, mas infelizmente não me convencí. O problema é para mim antigo. Há muitos anos, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi a questão ventilada e debatida em sucessivas sessões. O Tribunal adotou pacificamente a solução de devolver os processos às Câmaras, julgando o incidente da inconstitucionalidade. Há um aspecto que, quando da exposição do meu ponto de vista preliminar, não frisei ou o fiz ligeiramente, mas quero acentuá-lo agora, no que diz respeito à supressão da Primeira Instância. No julgamento de um processo em que se suscita um incidente de inconstitucionalidade, êsse julgamento fica suspenso na Turma. Se viesse para o Tribunal Pleno e fôsse resolvido, ficava sem a conclusão da Turma. Seria necessária uma disposição do Regimento, mas esta disposição não existe; muito ao contrário, o que o Regimento preceitua é que, decidida a prejudicial, voltem os autos à Turma. Seria preciso que dissesse que, em casos tais, o Tribunal Pleno absorve a jurisdição da Turma e resolve. Isto não está expresso. Não me impressiona o argumento de que tôda a questão esteja resolvida no Tribunal Pleno. É um ponto de vista. O processo pode apresentar facetas que tenham escapado ao Tribunal Pleno, as quais podem ser suscitadas na

Turma, por ocasião do julgamento. Se me fôsse mostrado que o Regimento, nesta parte, infringiu o dispositivo constitucional, eu estaria de acôrdo. Mas aí não se vê infringência da Constituição. O Tribunal, dentro das atribuições que lhe deu o legislador, pode interpretar o Regimento, como está. É uma questão prejudicial. O Tribunal Pleno tem que resolver a prejudicial, em processo de incidente constitucional. Agora, à Turma cabe, com as luzes magníficas de seus julgadores e componentes, adaptar êsse julgamento do Tribunal Pleno à sua decisão. Isto não pode trazer embaraços para os colegas, homens cultos, que saberão resolver, na Turma, êstes pequenos detalhes. De sorte que, desempatando, voto pela volta do processo à Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Deu o Tribunal pela inconstitucionalidade do ato que revogou o título declaratório de nacionalidade do apelado, remetidos os autos à Turma para solução do mérito, na conformidade da prejudicial, pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho.